

## LEI Nº 3.568 DE 10 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a criação e instituição da Feira da Lua Municipal de Economia Criativa e Rural no Município de Laranjal Paulista e dá outras providências.

ANTÔNIO VALDECIR BERTO FILHO, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

**Art. 1º** Fica instituída Feira da Lua Municipal de Economia Criativa e Rural no Município de Laranjal Paulista, destinada à comercialização exclusivamente no varejo, de produtos confeccionados de forma artesanal, pelo próprio feirante (produtor rural/artesão/culinarista) com o propósito de incentivar a atividade artesanal e gastronômica, proporcionar a divulgação, produção e exposição de seus itens produzidos de maneira artesanal, cultural e com raiz histórica familiar.

**Parágrafo único.** Preferencialmente serão beneficiados produtores rurais, artesãos, culinaristas e grupos locais do município de Laranjal Paulista. Excepcionalmente, será admitida a participação dos respectivos, de outros municípios, com a respectiva autorização da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

**Art. 2º** As atividades de comércio na Feira da Lua Municipal de Economia Criativa e Rural também poderão ser atividades culturais, criativas e econômicas com geração de trabalho e renda, além de proporcionar aos apreciadores locais, lazer e recreação através de apresentações artísticas com artistas locais, exposições, workshops, feiras temáticas, entre outros, desde que antecipadamente agendados.

**Art. 3º** As atividades mencionadas no artigo anterior só poderão ser exercidas pelos feirantes (produtor rural, artesão, culinarista artesanal e grupos), devidamente cadastrados perante a administração municipal, diretamente na Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

**Art. 4º** Para efeito desta Lei entende-se:

**I** - Artesão: é a pessoa física que de forma individual exerce um ofício manual, transformando a matéria-prima bruta ou manufaturada em produto acabado. Tem o domínio técnico sobre materiais, ferramentas e processos de produção artesanal na sua especialidade, criando ou produzindo trabalhos que tenham dimensão cultural, utilizando técnica predominantemente manual, podendo contar com o auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças;

**II** - Culinarista Artesanal: é a pessoa que prepara alimentos que passam por um processo de produção único, em escala menor, com a presença de grande cuidado na confecção, feito manualmente, um de cada vez, com ingredientes em sua maioria naturais. Os alimentos são, geralmente, produzidos sem pré-misturas ou ingredientes químicos;

**III** - Grupos: produtores familiares organizados informalmente para desenvolver atividades com objetivos comuns para a comercialização de produtos artesanais da cultura familiar;

**IV** - Produtores Rurais: produtores rurais de agricultura familiar, os quais se destinam ao comércio varejista de produtos hortifrutigranjeiros, produtos in natura e cereais.

**Art. 5º** Nas atividades em que se compromete exercer esta Feira da Lua Municipal de Economia Criativa e Rural de que trata esta Lei poderão ser comercializados, mediante serviço de inspeção municipal, os seguintes produtos:

**I** - Produtos defumados e conservas, frios e derivados (com as devidas autorizações pelo S.I.M. – Serviço de Inspeção Municipal de Laranjal Paulista);

**II** - Geleias, compotas, mel, bebidas artesanais, como vinhos, licores, cervejas artesanais, e outros, pães, bolos, doces e salgados;

**III** - Produtos artesanais em geral;

**IV** - Bijuterias, artigos em pedra, cerâmica, gesso, vidro, cobre e alumínio;

**V** - Artigos em madeira, palha, bambu, vime, juta, couro e papel;

**VI** - Artigos em biscuit, porcelana, porcelana fria, resina e acrílico, EVA (emborrachados), etc.;

**VII** - Plantas decorativas, flores secas, topiaria;

**VIII** - Flores e folhagens naturais;

**IX** - Sementes e mudas em geral;

**X** - Produtos esotéricos, peças parafinadas, velas decorativas, saboaria artesanal e perfumaria;

**XI** - Vestuário (masculino, feminino e infantil);

**XII** - Artigos de cama, mesa e banho;

**XIII** - Livros, revistas e afins;

**XIV** - Obras de arte como pinturas, esculturas, acessórios e afins;

**XV** - Brinquedos e demais produtos artesanais.

**Parágrafo único.** A Feira da Lua Municipal de Economia Criativa e Rural realizar-se-á ao ar livre ou coberta, em espaços públicos e/ou privados, eventos e exposições pré-determinados pela Administração Municipal e de acordo com programação previamente estabelecida.

**Art. 6º** Compete ao Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente:

**I** - Expedir licença de funcionamento para a barraca;

**II** - Cadastrar os feirantes;

**III** - Exercer a fiscalização, promover a manutenção da ordem, da disciplina e da segurança no local da Feira da Lua Municipal de Economia Criativa e Rural.

**Art. 7º** Compete ao Executivo Municipal regulamentar, por meio de decreto, as formas e locais de funcionamento, bem como horários da Feira, além da forma de inspeção. O Regimento Interno da Feira da Lua Municipal de Economia Criativa e Rural será elaborado pelos seus membros, juntamente com a vigilância sanitária, Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, Secretaria de Cultura, com anuência do Executivo.

**Art. 8º** Compete obrigatoriamente ao feirante:

- I** - Cadastrar-se junto ao Serviço Municipal de Inspeção (S.I.M.);
- II** - Cumprir as disposições desta Lei, do seu decreto regulamentador e acatar as instruções da fiscalização da Prefeitura Municipal;
- III** - No tratamento com o público e demais feirantes, observar regras de boas maneiras e educação;
- IV** - Anunciar suas mercadorias sem produzir excessivo ruído;
- V** - Manter limpos as vestimentas e utensílios usados nas suas atividades, e também o espaço que ocupar nas feiras livres;
- VI** - Fixar em local visível ao público os produtos comercializados e tabela de preços;
- VII** - Aferir os pesos, balanças e medidas de acordo com as normas pertinentes, indispensáveis ao comércio de seus produtos;
- VIII** - Apresentar a respectiva licença e documentos quando solicitados pela fiscalização;
- IX** - Observar o Regimento Interno da Feira da Lua Municipal de Economia Criativa e Rural;
- X** - Observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária;
- XI** - Disponibilizar lixeiras nas proximidades de suas barracas e observar o devido descarte dos resíduos.

**Art. 9º** É vedado ao feirante:

- I** - Colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;
- II** - Vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos ou medidas;
- III** - Deslocar a barraca dos pontos determinados pela administração da Feira da Lua Municipal de Economia Criativa e Rural;
- IV** - Sonegar ou recusar a vender mercadorias;
- V** - Lavar mercadorias nos recintos das feiras livres;
- VI** - Usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;
- VII** - Abandonar no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, sendo obrigatório seu recolhimento imediato após o encerramento da feira.

**Art. 10** Na Feira da Lua Municipal de Economia Criativa e Rural também poderão ser realizados shows e atrações artísticas em geral, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade e órgãos competentes.

**Art. 11** As datas, locais e demais instruções necessárias para a execução desta Lei serão regulamentadas por Decreto Municipal em até 30 dias contados a partir da vigência desta Lei.

**Art. 12** Poderá a municipalidade firmar parcerias ou convênios com órgãos ou entidades ligadas diretamente aos setores afins das esferas de governo, federal, estadual e municipal, como a participação de outras secretarias do município.

**Art. 13** As ações decorrentes desta Lei poderão ser desenvolvidas em parceria com entidades públicas ou privadas mediante convênios, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres.

**Art. 14** As despesas para execução da presente Lei ocorrerão por dotação orçamentária própria para estes fins.

**Art. 15** O Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para sua aplicação adequada.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do município de Laranjal Paulista, 10 de junho de 2025.

ANTÔNIO VALDECIR BERTO FILHO  
Prefeito Municipal